



PROCESSO Nº 2797532024-2 - e-processo nº 2024.000605226-4

ACÓRDÃO Nº 652/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: COMPANHIA DE CIMENTO PARAÍBA CCP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL -
DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

Não restou comprovada a violação aos termos do TARE
vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de
Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002734/2024-46, lavrado em
10/12/2024, em desfavor da empresa COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA –
CCP, inscrição estadual nº 16.177.527-6, eximindo-a de quaisquer ônus do presente
processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma
regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 16 de dezembro de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 2797532024-2 - e-processo n° 2024.000605226-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: COMPANHIA DE CIMENTO PARAÍBA CCP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Não restou comprovada a violação aos termos do TARE vigente.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração n° 93300008.09.00002734/2024-46, lavrado em 10/12/2024, em desfavor da empresa COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA – CCP, inscrição estadual n° 16.177.527-6, em que consta a seguinte infração:

UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal

NOTA EXPLICATIVA: O CRÉDITO FISCAL, DENOMINADO DE CRÉDITO PRESUMIDO, FOI APROPRIADO EM MONTANTE INDEVIDO, CONFORME DEMONSTRATIVOS (ANEXOS I), E MEMORIAL DESCRITIVO, TODOS PARTES INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos - Art. 106 do RICMS/PB, aprov. Pelo Dec. 18.930/97.

Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Por decorrência, a representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 5.468.373,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e oito mil trezentos e setenta e três reais), sendo ICMS de R\$ 3.124.784,57 (três milhões cento e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e multa de R\$ 2.343.588,43 (dois milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).



Instruem a Inicial, documentos dos quais destaco o memorial descritivo do auto de infração (fls. 05/07) e o demonstrativo da apropriação indevida de crédito presumido FAIN (fls. 03/04).

Após cientificada por meio de DT-e, em 17/12/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) O TARE nº 2016.000178, celebrado entre a Impugnante e o Estado da Paraíba, prevê em sua Cláusula Primeira, que: “a cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativo às operações de saídas para o mercado nacional, decorrentes de sua produção industrial incentivada, conforme cláusula quarta do Protocolo de Intenções;
- b) Na Cláusula Quarta do referido Protocolo de Intenções está expressamente previsto que: “o ESTADO concede à EMPRESA o direito de optar, alternativamente, aos incentivos disciplinados no âmbito do FAIN/ICMS, pelo mesmo prazo de até 15 (quinze) anos, pela utilização 85% (oitenta e cinco por cento) de crédito presumido concedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA sobre o saldo devedor mensal do ICMS apurado a recolher, que será lançado como redutor do referido saldo devedor, na coluna “Outros Créditos” do Livro de Registro de Apuração do ICMS (...)”.
- c) dos termos contidos no “Memorial Descritivo do Auto de Infração”, que a infração imputada à Impugnante - uso indevido de crédito presumido FAIN no valor de 85% (oitenta e cinco por cento), onde o permitido seria de no máximo 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) - decorre de flagrante equívoco de fato, posto que não se coaduna com o incentivo fiscal que lhe restou assegurado pelo Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2016.000178, em substituição ao FAIN (vide redação expressa da sua Cláusula Primeira).
- d) entende a Impugnante ser manifestamente insubsistente o lançamento, dado que o art. 158, IV, da Constituição Federal, norma de direito financeiro, regulamenta aspecto específico do federalismo (repartição do “produto da arrecadação” de impostos), não tendo o condão de interferir nas relações jurídico-tributárias estabelecidas entre o Estado e os contribuintes;
- e) O art. 158, IV, “a”, ao atribuir aos Municípios 25% do “produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”, não interfere na competência dos Estados para concessão de incentivos fiscais, não



atribuindo aos Municípios direito subjetivo a uma “arrecadação potencial” (máximo de arrecadação possível, livre de deduções ou dos impactos dos benefícios fiscais outorgados no exercício da competência tributária Estadual), mas ao produto da arrecadação efetiva dos Estados.

- f) A questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 705.423/SE (Tema 653 de Repercussão Geral).
- g) quanto à repartição de receitas do ICMS e sua destinação aos Municípios, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.288.634/GO (Tema 1.172 da Repercussão Geral), assim decidiu: (...) Au sência de ingresso efetivo da parcela incentivada nos cofres públicos estaduais. Impossibilidade de exigência de repasse aos Municípios. Observância do conceito técnico de arrecadação firmado no julgamento do tema 653 (RE 705.423). Ausência de violação ao art. 158, IV, da Constituição Federal. (...) (RE 1288634, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)
- h) A obrigação de transferência só ocorre quando há, por óbvio, o efetivo recolhimento do tributo, isto é, quando configurada a receita pública por parte do Estado.
- i) Na linha das manifestações do Supremo Tribunal Federal (Temas 653 e 1.172 da Repercussão Geral), inquestionável a improcedência e insubsistência dos fundamentos utilizados pela Autoridade Lançadora para buscar alterar o montante de crédito presumido, assegurado e utilizado, em montante correspondente a 85% do saldo deve dor apurado em relação às suas vendas de produção industrial incentivada.
- j) Não há nada que justifique ou autorize a Autuante a estabelecer o limite de 74,25% ao “crédito presumido FAIN” tido por ela como suposta e indevidamente utilizado.
- k) tem-se indubitável a impossibilidade de alteração unilateral do ato, dado o transcurso de mais de 8 (oito) anos e da implementação das condições onerosas que foram impostas à Impugnante.
- l) no “Memorial Descritivo do Auto de Infração”, o argumento de fundo utilizado para estabelecimento do limite de 74,25% para o “crédito presumido FAIN” decorre de alteração de interpretação da legislação aplicável à concessão de incentivos fiscais no Estado da Paraíba e de modificações ocorridas nessa legislação em momento posterior à concessão do benefício (2010) e formalização do Termo de Acordo de Regime Especial (2011 e 2016).



- m) Com a edição da Resolução nº. 20/2003 (FAIN), houve a mudança da sistemática no recolhimento dos recursos, autorizando aos contribuintes a pleitearem à Secretaria de Finanças do Estado – atual Secretaria de Estado da Fazenda –, a concessão de regime especial, como previsto no art. 788, do RICMS-PB.
- n) O regime especial de tributação reportar-se a instituição de tratamento fiscal diferenciado, cujas condições podem variar de acordo com o setor de atuação da empresa e os objetivos do governo em relação àquela atividade econômica. Ou seja, as regras estabelecidas, formalizadas pelo Termo de Acordo de Regime Especial (“TARE”) fogem as regras gerais, por se tratar de um acordo entre as partes – a Administração Pública e o contribuinte.
- o) destaca-se que a modificação legislativa que fundamenta o entendimento da autoridade lançadora ocorreu em momento posterior à concessão do benefício (2010) e a formalização dos Termos de Acordo de Regime Especial (2011 e 2016). A alteração da interpretação ou especificações contidas em atos públicos de caráter geral – como é o caso –, ou a mutação da legislação para incorporação de novas interpretações ou especificações não pode ensejar o questionamento e invalidação dos atos já praticados, em face do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) e da regra do art. 24, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro.
- p) As partes – a Impugnante e o Estado da Paraíba – celebraram os Termos de Acordo de Regime Especial (“TARE”), que concedeu incentivo na modalidade de crédito presumido de ICMS por prazo certo – Cláusula Nona – e sob condição onerosa – Cláusula Quinta – à empresa, que foram regularmente cumpridas, possibilitando a fruição do benefício.
- q) O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº. 544, consolidou o entendimento de que é vedado a supressão unilateral de isenções concedidas sob condição onerosa, na medida em que gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado (art. 5º, XXXVI, da CF/88)

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDENTE.

- Face aos elementos apresentados nos autos, evidenciou-se que o sujeito passivo se utilizou de créditos fiscais observando o exato rigor das condições estabelecidas no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) avençado com a Sefaz-PB, fato que afasta a acusação em comento.



- Aos órgãos julgadores da esfera administrativa não compete a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 07/10/2025, o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP, crédito tributário decorrente da acusação de utilização indevida de crédito fiscal, em relação aos períodos de janeiro a junho de 2024.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, decorre do reconhecimento da vigência e efetividade do TARE nº 2016.000178, bem como pela limitação material na competência dos órgãos julgadores administrativos, senão veja-se:

(...) o cerne da autuação atine ao uso de crédito presumido FAIN no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) que, **no entendimento da Autoridade Fazendária**, reputar-se-ia indevido porque o limite máximo seria de 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Entretanto, no quadro em tela deve prevalecer a especificidade da Cláusula Primeira, constante do **Termo de Acordo nº 2016.000178**, firmado entre a empresa signatária e a Secretaria de Estado da Fazenda do estado da Paraíba:

(...)

Nesta senda, a empresa signatária tem o direito de utilizar o crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativo às operações de saída para o mercado nacional, decorrentes de sua produção industrial incentivada, conforme cláusula quarta do **Protocolo de Intenções** (fl. 66 dos autos):

(...)

E destaque-se que a autorização para que seja concedida a utilização de 85% (oitenta e cinco por cento) de crédito presumido encontra guarida nas prerrogativas estabelecidas no art. 788 do RICMS/PB c/c o art. 36 do Decreto 17.252/94, que do seguinte modo preceituam:

(...)

Portanto, dos normativos acima se depreende que pode o Secretário de Estado da Fazenda promover mecanismos e medidas de proteção à economia do Estado inclusive que visem ao apoio a novos empreendimentos, mediante a instituição de tratamentos



diferenciados, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações – e que o Conselho Deliberativo do FAIN pode conceder a empreendimentos novos, estímulos financeiros ou crédito presumido de ICMS.

Seguindo essa linha interpretativa, o crédito presumido FAIN no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) encontra amparo inicialmente no Protocolo de Intenções apresentado à Sefaz-PB, que posteriormente foi solidificado através do **Termo de Acordo nº 2016.000178**.

Aqui, oportunos se fazem dois destaques.

- **Primeiro**, o Julgador Fiscal da esfera administrativa, quando instado a se pronunciar, deve guiar-se pelo seu **livre convencimento motivado**, conforme preconiza o art. 71 da Lei nº10.094/2013, verbis: (...)

Nessa trilha, este Julgador de Primeira instância **não** encontra plausibilidade para desconsiderar aquilo que fora firmado no Termo de Acordo avençado entre a Sefaz-PB e o contribuinte signatário – **quando ambas as partes cumprirem *ipsis litteris*, de modo criterioso e com todo o rigor, aquilo que nele fora avençado**.

A propósito, a Autora do Feito Fiscal não demonstrou que o Contribuinte tenha descumprido alguma das Cláusulas do Termo de Acordo nº 2016.000178 (nem sequer citou esse TARE).

- **Segundo**, o Julgador Fiscal da esfera administrativa deve ater-se unicamente aos dispositivos tributários vigentes, assim como aos enunciados estabelecidos inclusive nos Termos de Acordos, aplicando-os aos fatos, **não cabendo questionar o que neles se encontram estabelecidos ou firmados** – e acrescente-se que o que deve prevalecer para o cenário em tela é o **princípio da boa-fé objetiva** nessa relação tributária, delineada inclusive pelo TARE em comentário.

E enveredar por caminhos que evoquem a Magna Carta com o escopo de conduzir à apreciação **da validade da legislação tributária e/ou de Termos de Acordo exarados por esta Secretaria**, (conforme argumentos apresentados por ambas as partes e constantes tanto no Memorial Descritivo da Autoridade Fiscal, como nas alegações da Defesa) conduziria à inexorável análise de temas relacionados à constitucionalidade, sendo que não compete aos órgãos julgadores administrativos adentrar nesta matéria, conforme preconizam os normativos e Súmula aprovada pelo CRF-PB, abaixo replicados:

Pois bem, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de a autoridade fiscal, no exercício da atividade de lançamento, declarar a ilegalidade do percentual de crédito presumido concedido por meio de um Termo de Acordo de Regime Especial vigente e, com base nessa premissa, exigir a diferença do tributo.

A fiscalização, em essência, ancorou sua autuação na irregularidade cometida quando da concessão do benefício fiscal, pois entende que o limite máximo previsto nas normas de regência corresponderia ao percentual de benefício de 74,25% de crédito presumido sobre o valor mensal do ICMS normal apurado, motivo pelo qual considerou que o uso do benefício em percentual superior caracterizaria a utilização indevida de crédito fiscal.



Com a devida vênia à nobre Autoridade Autuante, a tese da irregularidade do TARE, para fins de desconstituir o crédito presumido concedido, não merece prosperar na esfera do contencioso administrativo fiscal, em consonância com a jurisprudência desta Egrégia Corte Revisora.

A motivação do Auto de Infração - a alegada ilegalidade do percentual de 85% do crédito presumido concedido no TARE - constitui um juízo de valor que extrapola a função revisora desta instância administrativa.

A revisão de um ato administrativo complexo, como um TARE que incorpora um benefício fiscal aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN e ratificado por Decreto do Governador, cabe ao órgão administrativo competente para anular o ato supostamente viciado, e não à autoridade fiscal que profere o lançamento, nem aos órgãos julgadores.

Nesse sentido, a conduta da empresa de se creditar conforme o percentual expresso no TARE não configura "utilização indevida de crédito fiscal" para fins de autuação, visto que o contribuinte agiu em estrita observância a um ato administrativo válido e vigente, emanado pela própria Administração Pública.

Em prestígio ao Princípio da Colegialidade e à busca pela uniformização da jurisprudência, este Colegiado deve reiterar o entendimento firmado no julgamento de caso análogo, a saber, o Acórdão nº 674/2024, proferido por este Tribunal Pleno, que enfrentou a mesma discussão.

Naquela ocasião, a fiscalização autuou o contribuinte pela utilização de crédito presumido de ICMS, alegando que o TARE concedido violava a legislação por fixar um percentual em desacordo com as normas de regência, tendo o voto condutor do aludido Acórdão, que serve como guia para a presente lide, sido enfático ao reconhecer a improcedência do lançamento sob tal fundamento:

“Assim, considerando que o TARE em análise versa sobre regulamentação decorrente do FAIN, com o estabelecimento de acordo de vontades com contraprestações recíprocas (benefício fiscal oneroso) e que inaugura matéria tributável individualizada, **não há como se dissociar deste instrumento sua natureza jurídica de contrato fiscal**, que, em última análise, estabelece uma **norma específica expedida pelo superior hierárquico a seus subordinados**, devendo ser observada até o esgotamento do seu prazo ou até que seja revista pelo órgão administrativo competente” (grifos nossos).

E mais, reforçou a improcedência do lançamento, por não ter a fiscalização apontado descumprimento de cláusula, mas sim ilegalidade do próprio ato:

"Inicialmente, convém registrar que, de fato, a motivação utilizada pela fiscalização para configuração de utilização indevida de crédito fiscal advém de **reconhecimento de ilegalidade do TARE**, ou seja, o pressuposto do lançamento reside na possibilidade de aplicação do princípio da autotutela da administração pública para ajustar o cálculo do crédito presumido ao percentual de 74,25%, **inexistindo nos autos**



a configuração de descumprimento específico de cláusula prevista no TARE." (grifos nossos)

No caso em tela, não há nos autos qualquer indício de que a Companhia de Cimento da Paraíba - CCP tenha descumprido as cláusulas do TARE nº 2016.000178, tendo a acusação se restringido à alegada irregularidade do percentual, o que, repita-se, não é passível de ser declarado pela autoridade fiscal no ato do lançamento, nem por esta Corte Julgadora.

O TARE, enquanto ato administrativo bilateral, goza da presunção de legalidade e deve produzir seus efeitos durante sua vigência, tutelando-se a boa-fé objetiva e a segurança jurídica do contribuinte que confiou no regime especial concedido pelo Estado.

A tentativa de revisão do TARE deve se dar na instância administrativa competente para tal, respeitando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de Auto de Infração.

Dessa forma, a decisão de primeira instância, que reconheceu a improcedência da acusação de Utilização Indevida de Crédito Fiscal por não ter sido comprovada a violação aos termos do TARE vigente, mostra-se em perfeita harmonia com o direito e a jurisprudência consolidada deste Tribunal Pleno.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002734/2024-46, lavrado em 10/12/2024, em desfavor da empresa COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA – CCP, inscrição estadual nº 16.177.527-6, eximindo-a de quaisquer ônus do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar, que deverá observar o comando do art. 11, § 9º da Lei nº 10.094/2013.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator